



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11831.007241/2002-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.861 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de abril de 2024
Recorrente ARTERIS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

RETIFICAÇÃO DA DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO MATERIAL E HIGIDEZ DO CRÉDITO COMPROVADOS POR MEIO DE DILIGÊNCIA FISCAL. COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA.

Erro material no preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não possa apresentar uma nova declaração, não possa retificar a declaração original, e nem possa ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal.

Reconhece-se a possibilidade de retificação da DCOMP para admitir a origem do direito creditório conforme apurado por meio de diligência fiscal, que averiguou a existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido. Inteligência da Súmula CARF nº 168.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para o fim de reconhecer o erro de fato na informação da parcela componente do direito creditório constante nas DCOMPs controladas nos processos 11831.007241/2002-93 e 11610.0048131/2003-68, para que passe a ser considerada a indicação do valor de R\$ 333.752,76 referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, homologando as compensações declaradas, até o limite do valor ora reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir José Dalle Lucca, Mauricio Novaes Ferreira, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado por ocasião da Resolução n.º 1402-000.906, a saber:

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 628 a 641) interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP (fls. 601 a 608) que rejeitou os termos da Manifestação de Inconformidade (fls. 97 a 105) apresentada pela Contribuinte, oferecida contra o r. Despacho Decisório (fls. 91 a 95), que denegou integralmente as compensações estampadas nas DCOMPs transmitidas (fls. 02 a 03).

Em resumo, a contenda foi inaugurada com pleito de compensação de IRPJ e CSLL dos 2º e 4º Trimestre de 2002 com retenção de IRRF sofrida sobre pagamento de Juros sobre Capital Próprio (JCP) sofrida no 1º Trimestre do referido período.

Contudo, ao longo feito, a Recorrente esclarece queria cometido lapso no preenchimento de suas DCOMPs, vez que tratar-se-ia de compensação de saldo negativo formado por tal retenção de IRRF, a ser utilizada para quitar o IRPJ e a CSLL devidos nos períodos posteriores. Também teria se equivocado no preenchimento da DIPJ 2003, sanando tal erro por meio de retificação.

Por bem resumir o início da contenda, adota-se, a seguir, o objetivo relatório empregado pela DRJ *a quo*:

Versa o presente litígio sobre manifestação de inconformidade (fls. 82 a 90) em face da não-homologação da Declaração de Compensação de fls. 01 e 02, instruída com os documentos de fls. 03 a 24, e da Declaração de Compensação de fls. 433 e 434, instruída com os documentos de fls. 435 a 453, no montante atualizado, segundo a declarante, de R\$355.162,23. A interessada aponta como origem do crédito o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre Juros sobre Capital Próprio que teria sido retido pela fonte pagadora de CNPJ 04.187.295/0001-08 em 30/04/2002 no valor original de R\$333.752,76.

2. *A autoridade administrativa em 10/12/2007, às fls. 76 a 80, não homologou as compensações, declaradas respectivamente em 13/12/2002 e 09/04/2003, pelos seguintes motivos:*

2.1. *não há previsão legal para compensar crédito de juros sobre capital próprio com quaisquer outros débitos que não os de juros sobre capital próprio do mesmo período do crédito e, no caso, os débitos, além de não se tratarem de IRRF sobre Juros sobre Capital Próprio, se referem a períodos diferentes do período do crédito;*

2.2. *mesmo que se considere que o pedido se refere a saldo negativo de IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) referente ao ano-calendário 2002, observa-se na linha 13 (IRRF) da ficha 12 A da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica exercício 2003 (DIPJ/2003) o valor de R\$306.575,59, composto inteiramente pelo IRRF sobre Juros sobre Capital Próprio, e na linha 18 que o Imposto de Renda a pagar está zerado (não existe saldo negativo de IRPJ), o que demonstra que a contribuinte pretendeu utilizar o mesmo crédito de imposto de renda, tanto para compensar outros tributos constantes das Declarações de Compensação, quanto para compensar o imposto devido apurado na DIPJ/2003.*

3. *Cientificada em 11/12/2007 (fl. 81) do despacho decisório de fls. 76 a 80, a contribuinte irrisignada apresentou, em 09/01/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 82 a 90, na qual alega em síntese que:*

3.1. *ao final do exercício 2002 a requerente já acumulava um saldo negativo de IRPJ no valor de R\$339.338,70 (linha 18 da ficha 12 A), conforme comprova cópia da Declaração de Rendimentos referente ao ano-calendário 2001 (fl. 236), resultante do aproveitamento do IRRF retido no ano-calendário 2001 (R\$590.501,12), constante da linha 13 da ficha 12 A da DIPJ/2002 (fl. 236) e do Livro Razão Analítico do período (fls. 263 a 271);*

3.2. constatando que o referido saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2001 (R\$339.338,70) seria suficiente para compensar o IRPJ devido no 1º trimestre de 2002 (que somava R\$306.575,59, conforme constou das linhas 1 e 3 da ficha 12 A da DIPJ/2003 — fl. 166), a requerente então compensou estes valores, o que fez com que o IRRF (R\$333.752,76) retido sobre Juros sobre Capital Próprio recebido no 1º trimestre de 2002 resultasse em um saldo negativo de IRPJ passível de compensação/restituição a partir do segundo trimestre de 2002;

3.3. apesar de atualmente o artigo 32 da Instrução Normativa do Receita Federal (IN/SRF) no 600, de 28 de dezembro de 2005, esclarecer com detalhes a forma de compensar o IRRF sobre Juros sobre Capital Próprio (JCP), na época em que foram apresentadas as Declarações de Compensação ora questionadas, a norma que regulava os procedimentos para compensações de tributos federais era a IN/SRF n.º 210, de 30 de setembro de 2002, que nada mencionava sobre como deveria ser preenchida a Declaração de Compensação no caso de aproveitamento do IRRF relativo a JCP;

3.4. por causa desta omissão da IN/SRF n.º 210/2002, a requerente, ao apresentar as Declarações de Compensação ora em discussão, mencionou que estava aproveitando o IRRF sobre JCP, no intuito de indicar a origem dos créditos compensados, os quais, na prática, eram relativos a saldo negativo de IRPJ apurado em período anterior, não se podendo dizer que houve erro por parte da declarante;

3.5. o que a requerente pretendeu, de fato, foi compensar saldo negativo de IRPJ gerado em razão do não aproveitamento, no fim do 1º trimestre IRRF relativo ao JCP recebido em março de 2002 e, para tanto, apresentou as Declarações de Compensação tendo marcado, no campo "3. CRÉDITO UTILIZADO — Origem", um "x" no quadro relativo ao "IRRF — JUROS S/ CAPITAL PRÓPRIO", preenchendo a folha 6 do formulário da Declaração de Compensação, tratando-se, quando muito, de mero erro formal, incapaz de acarretar a não homologação da compensação, já que a legislação não era expressa na época e o crédito efetivamente existe;

3.6. ainda que se entenda que a requerente deveria ter utilizado o saldo credor de IRRF relativo ao JCP recebido em março de 2002 (no valor de R\$333.752,76) para compensar o IRPJ devido no 1º trimestre de 2002, o fato é que a requerente encerrou o ano de 2001 com saldo negativo de IRPJ no valor de R\$339.338,70, o que demonstra que a requerente era titular de um crédito de IRPJ passível de compensação com os débitos objeto das Declarações de Compensação ora questionadas;

3.7. ao analisar a existência de saldo negativo de IRPJ, a fiscalização cometeu o equívoco de se ater apenas ao valor declarado na ficha 12 A da DIPJ 2003, não buscando examinar a existência de saldo negativo de IRPJ constante da contabilidade, relativo a períodos de apuração anteriores;

3.8. para demonstrar de forma inequívoca a origem do saldo negativo de IRPJ que, ao final do ano-calendário 2001, somava R\$339.338,70, apresenta, além de cópias da DIPJ/2003 (fls. 148 a 205), da DIPJ/2002 (fls. 224 a 261) e do razão analítico de 2001 (fls. 263 a 271), cópias dos razões analíticos de 1999, 2000 e 2002 (fls. 273 a 289) e das DIPJs 2000 e 2001 (fls. 291 a 367);

3.9. informa que apresentou DIPJ 2003 retificadora (cópia às fls. 369 a 427), para fazer constar na linha 13 da ficha 12 A, relativa ao 1º trimestre de 2002, o valor correto de IRRF, qual seja, R\$336.588,30 (R\$333.752,76 relativos ao IRRF sobre JCP e R\$2.835,54 relativos a IRRF sobre aplicações financeiras e prestação de serviços), pois, devido a um erro de preenchimento, apenas o valor de R\$306.575,59 foi preenchido como sendo o IRRF do período;

3.10. *é absolutamente pacífico na jurisprudência judicial e administrativa, conforme ementas transcritas, que erro de declaração não tem o condão de embasar a exigência de tributo.*

4. *Em 09 de maio . de 2008 (fls. 458 e 459), a interessada apresentou requerimento no qual solicita a substituição da Declaração de Compensação de fl. 1 pela Declaração de Compensação Retificadora de fl. 460.*

Ao seu turno, a 1ª Turma da DRJ/SPO proferiu o v. Acórdão, ora recorrido, negando provimento à defesa da Contribuinte, ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 31/03/2002

IRRF. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. COMPENSAÇÃO. IMPOSTO DEVIDO. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. ANTECIPAÇÃO.

O IRRF sobre juros sobre capital próprio, no caso de beneficiária tributada com base no lucro real, poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários ou será considerado antecipação do devido na declaração de rendimentos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/03/2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO RETIFICAÇÃO. PRAZO. APRECIÇÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

A Declaração de Compensação somente poderá ser retificada pela declarante se estiver pendente de decisão administrativa à data de envio do documento retificador.

Compensação não Homologada

Em face de tal revés, a Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário, ora sob análise, alegando, em suma, os mesmo argumentos de sua Manifestação de Inconformidade, reforçando a existência do crédito em tela, tratando-se a celeuma em tela de mero erro, denunciando a ausência de apreciação da documentação apresentada para demonstrar a formação e adequação do saldo negativo formado.

Na sequência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

2.Em sessão de 15.10.2019, esta Turma Ordinária, por meio da Resolução n.º 1402-000.906, decidiu determinar a realização de diligência.

3.Com o atendimento da medida proposta, retornaram os autos para prosseguimento do julgamento.

4.É o relatório.

Voto

Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, Relator.

5.Os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário já foram atestados pela Resolução n.º 1402-000.906, razão pela qual dele conheço.

6. Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 628/641) interposto em face do v. acórdão de e-fls. 601/608, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade de e-fls. 97/105, manejada pela interessada contra o Despacho Decisório de e-fls. 91/95, que não reconheceu o direito creditório pleiteado e, conseqüentemente, não homologou as compensações declaradas nos processos n.ºs 11831.007241/2002-93 e 11610.004813/2003-68.

7. Em resumo, constitui objeto dos autos a compensação de:

- CSLL, no valor de R\$ 92.372,13, referente ao período de apuração de 29.06.2002, constante do processo n.º 11831.007241/2002-93; e
- IRPJ, nos valores de R\$ 241.380,63 e R\$ 21.409,47, referente aos períodos de apuração de 29.06.2002 e 31.12.2002, constantes do processo n.º 11610.004813/2003-68.

8. Para maior clareza a respeito das razões que conduziram à não homologação das compensações, os seguintes trechos do DD. de e-fls. 91/95 são suficientemente elucidativos:

O contribuinte acima identificado apresentou Declarações de Compensação nas quais estão relacionados os seguintes débitos compensados: CSLL no valor de R\$ 92.372,13, referente ao período de apuração de 29/06/2002, constante do processo n.º 11831.007241/2002-93, bem como de IRPJ nos valores de R\$ 241.380,63 e 21.409,47, referente aos períodos de apuração de 29/06/2002 e 31/12/2002, constantes de Declaração de Compensação do processo n.º 11610.004813/2003-68, apensado ao processo anteriormente mencionado.

A origem do crédito utilizado é o IRRF - Juros sobre capital próprio, referente ao mês de março de 2002 no valor de R\$ 333.752,76.

(...)

Feitas as considerações acima conclui-se que as declarações de compensação deveriam ser não homologadas, pois que não há previsão legal para compensar crédito de juros sobre capital próprio com quaisquer outros débitos, que não os de juros sobre capital próprio do mesmo período do crédito.

No entanto em homenagem ao princípio da verdade material passa-se a verificação da eventual existência de crédito de saldo negativo que pudesse amparar as declarações de compensação.

Na ficha 12 A, da DIPJ/2003, ano-calendário 2002 está consignado na linha 13 - Imposto de Renda Retido na Fonte o valor de R\$ 306.575,59, todavia na linha 18 - Imposto de Renda a pagar está zerado, ou seja não existe saldo negativo de IRPJ. Verifica-se que o imposto de renda retido na fonte constante da DIPJ é composto inteiramente pelo imposto de renda retido na fonte sobre juros de capital próprio.

Verifica-se, portanto, que o contribuinte pretendeu utilizar o mesmo crédito do IR fonte tanto para compensar outros tributos, constantes das declarações de compensação, quanto para pagar o imposto devido apurado em sua DIPJ.

Considerando o exposto proponho a NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações declaradas nos processos n.ºs 11831.007241/2002-93 e 11610.004813/2003-68, por falta de previsão legal para compensação do imposto de renda retido na fonte sobre juros de capital próprio com outros débitos que não os de imposto de renda retido na fonte sobre juros de capital próprio do mesmo período, e também pela inexistência de saldo negativo que pudesse ampará-las.

9. Como bem identificou a Resolução n.º 1402-000.906, não houve, no decorrer do desenvolvimento processual, qualquer demonstração de inexistência do crédito e apreciação da documentação apresentada pela Recorrente para comprovação da existência de saldo negativo.

Confira-se, a propósito, os sólidos alicerces coligidos pelo voto condutor de lavra do Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, cujos fundamentos são ora ratificados e adotados como razão de decidir:

Como relatado, há muito nessa contenda, foi afastado debate sobre a possibilidade de se compensar IRRF retido no 1º Trimestre de 2002 com o IRPJ e a CSLL devidos nos períodos posteriores do mesmo ano-calendário.

Tal matéria já foi superada. Sequer a Recorrente, em qualquer uma de suas defesas defendeu tal possibilidade.

O *cerne* da presente demanda é a existência de lapso da Contribuinte na forma como procedeu e preencheu suas DCOMPs.

Um elemento desta contenda que chama a atenção deste Conselheiro é o fato de que, em nenhum momento se negou a existência da retenção de IRRF sofrida pela Recorrente e, tampouco, negou-se que tal recolhimento não teria formado crédito a compensar.

Os esforços *decisórios* desse feito voltarem a reiterar a impossibilidade da compensação do IRRF retido com o IRPJ e a CSLL devidas nos 2º e 4º Trimestre de 2002, deixando em *segundo plano* o aprofundamento investigatório da efetiva existência de *lapso*.

Ora, desde a Manifestação de Inconformidade a Contribuinte esclareceu que não pretendeu promover manobra compensatória de IRRF, propriamente dito. Mas, sim, teria apurado um *saldo negativo* de IRPJ em razão dessa retenção sofrida no 1º Trimestre de 2002 – ocorrência bastante típica e ordinária, totalmente abarcada pelas normas que regem a compensação de tributos federais.

Nessa esteira a Recorrente, visando precisamente demonstrar tal ocorrência, trouxe aos autos cópias do Livro Razão Analítico de 1999, 2000 e 2001 e 2002, cópias das DIPJs 2000, 2001, 2002 e 2003 e noticiou a retificação da DIPJ, para corrigir imprecisão (a menor) na monta aproximada de R\$ 30.000,00 em relação às retenções de IRRF sofridas em 2002 (frise-se que tal equívoco, no máximo, poderia justificar um afastamento parcial da monta do crédito).

Contudo, analisando o v. Acórdão recorrido, *data máxima venia*, nota-se que pouca atenção - se não, nenhuma - foi dada à documentação acostada, afastando-se a alegação da existência de *erro* na informação da origem do crédito de maneira objetiva. Igualmente, não foi explorada a possibilidade da existência de *saldo negativo* pelo contribuinte no ano-calendário de 2001.

Posto isso, como inclusive consignado pelos I. Julgadores *a quo*, as normas veiculadas na IN nº 2010/2002 e na própria Lei nº 9.249/95 não esclareciam a forma precisa de restituição do IRRF e nem ilustravam as hipóteses de quando tal valor seria obrigatoriamente empregado na formação de *saldo negativo*. Apenas a IN nº 600/2005 trouxe o trâmite detalhado dos procedimentos.

Tal fato e contexto legislativo histórico somam-se à jurisprudência pacífica dessa 1ª Seção deste E. CARF de que *erros* formais em declarações, *lapses* procedimentais e *equívocos* sobre a nomenclaturas técnicas e detalhes da formação do crédito não bastam para fundamentar a rejeição das compensações pretendidas pelo contribuinte.

Repita-se: não foi demonstrado neste autos a inexistência do crédito, diante das explicações trazidas pela Recorrente. Muito menos foi apreciada a documentação que comprovaria a existência do saldo negativo.

Ora, uma vez presente documentação que exprime potencialidade e plausibilidade de provar o direito alegado pela Parte interessada, não poderia ficar tal conjunto probante à margem dos fundamentos que motivam a rejeição das compensações.

No entender desse Conselheiro, adotando a interpretação do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 contida no v. Acórdão nº 9101.003.952, proferido na C. 1ª Turma da CSRF deste E. CARF, publicado em 11/02/2019, é necessário para o devido deslinde e adequado provimento jurisdicional nesse feito a realização de Diligência, para que seja devidamente analisadas as provas acostadas

Diante do exposto, resolve-se pela necessidade de realização de diligência, remetendo-se os autos à Unidade Local, para que, observando o Parecer COSIT n.º 02/2018, proceda:

1) à análise e ao cotejo dos documentos acostados às fls. 07 a 89; fls. 163 a 475, promovendo a verificação da formação de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2002, relacionado ao recolhimento de IRRF na monta de R\$ 333.752,76, em 30/04/2002, sobre pagamento de Juros sobre Capital Próprio percebido pela Contribuinte.

2) Mostrando-se que tais informações estampadas nas provas em questão dependem de confirmação ou complementação, os sistemas da Receita Federal do Brasil deverão ser consultados, da mesma forma que deverá ser a Contribuinte ou terceiros intimados à fornecer informações, esclarecimentos e ou documentação adicional.

3) a existência e o teor de Declarações (DIPJ e DCTF), originais e retificadoras, deverá ser objeto de consulta e análise pela Autoridade Fiscal na determinação da existência do saldo negativo alegado pela Recorrente no ano-calendário de 2002.

4) Existindo monta de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2002, deverá ser esclarecido, de modo fundamentado, a sua compatibilidade e suficiência, ainda que parcial, com o crédito pretendido pela Contribuinte para as compensações objeto deste Processo Administrativo.

5) Deverá ser elaborado Relatório fiscal, claro, fundamentado e conclusivo em relação à procedência do crédito, justificando especificamente as motivações para seu reconhecimento ou para a negativa da comprovação hábil.

Após a devida e necessária formulação e juntada de Relatório de Diligência, deverá ser dado vista à Recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

10. Com efeito, como bem asseverado pelo *decisum*, nem a Lei n.º 9.249, de 1995, nem a Instrução Normativa n.º 210, de 2002 eram definitivamente esclarecedoras sobre a forma precisa de restituição do IRRF incidente sobre o pagamento de JCP e nem ilustravam as hipóteses de quando tal valor seria obrigatoriamente empregado na formação de saldo negativo, o que somente veio a ser suprido com a edição das Instruções Normativas n.º 360, de 2003, n.º 460, de 2004 e n.º 600, de 2005, posteriores às declarações de compensação em espeque.

11. Nesse contexto foi realizada a diligência determinada pela Resolução n.º 1402-000.906, tendo a autoridade diligenciada apresentado as seguintes respostas aos quesitos formulados (e-fls. 694/719):

RESPOSTAS AOS QUESITOS DA RESOLUÇÃO no. 1402-000.906.

25. Promover à análise e ao cotejo dos documentos acostados promovendo a verificação da formação de Saldo Negativo de IRPJ do **AC 2002**, relacionado o recolhimento de IRRF sobre JCP no montante de **R\$ 333.752,76**, em 30/04/2002.

25.1. Resposta => Não foi constatada a ocorrência de Saldo Negativo IRPJ no final do 1º. Trimestre de 2002.

26. Mostrando-se que tais informações estampadas nas provas em questão dependem de confirmação ou complementação, os sistemas da RFB deverão ser consultados, ou o contribuinte ou terceiros deverão ser intimados.

26.1. Resposta => As provas foram confirmadas nos sistemas da RFB.

27. A existência e o teor de DIPJ e DCTF deverá ser objeto de consulta e análise pela autoridade fiscal na determinação do Saldo Negativo do AC 2002.

27.1. Resposta => Os dados apresentados pela interessada foram confirmados nos sistemas da RFB.

28. Existindo monta de Saldo Negativo de IRPJ do AC 2002, deverão ser esclarecidos, de modo fundamentado, a sua compatibilidade e suficiência, ainda que parcial, com o crédito pretendido pelo contribuinte no AC 2002.

28.1. Resposta => Não se trata de Saldo Negativo do AC 2002. Como já visto não existe Saldo Negativo nos trimestres de 2002. O crédito tem origem no AC 2001 e foi suficiente para compensar o tributo informado (CSLL).

29. Deverá ser elaborado Relatório dando ciência ao interessado. 29.1. Resposta. Será elaborado Relatório Fiscal com ciência à interessada.

30. Por todo o exposto, e considerando tudo o que consta nos autos, proponho o reconhecimento do direito creditório do valor registrado na DCOMP de folha 03, no montante de R\$ 333.752,76 (trezentos e trinta e três mil, setecentos e cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos) e a homologação informada da compensação até o limite do crédito deferido.

12. Portanto, patenteia-se a existência do direito creditório no importe de R\$ 333.752,76, a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, que deve ser prestigiado, ainda que não se refira ao Imposto de Renda Retido na Fonte recolhido em 30.04.2002 sob o código 5706 (Juros sobre o Capital Próprio), como a Recorrente fez constar das Declarações de Compensação em análise, conforme noticiado às e-fls. 57:

Declaração de Compensação 11831.007241/2002-93				
Crédito Original	333.752,76	cód.5706	retenção 30/04/2002	f.p. 04.187.295/0001-08
Crédito Utilizado	92.372,13			
Débito Compensado	92.372,13	cód.6012	p.a. 29/06/2002	venc. 31/07/2002
Saldo Créd.Original	241.380,63			
Declaração de Compensação 11610.004813/2003-68				
Crédito Original	333.752,76	cód.5706	retenção 30/04/2002	f.p. 04.187.295/0001-08
Atualiz. Monetária	21.409,47			
Crédito Utilizado	262.790,10			
Débito Compensado	241.380,63	cód.3373	p.a. 29/06/2002	venc. 31/07/2002
Débito Compensado	21.409,47	cód.3373	p.a. 31/12/2002	venc. 31/01/2003

13. Destarte, tendo em vista que o arcabouço legal vigente à época dos fatos não oferecia indicativos procedimentais seguros sobre como o contribuinte deveria deduzir e aparelhar pedidos de compensação baseados em IRRF sobre pagamento de JCP, cumpre ressaltar que a possibilidade de comprovação de erro material, nessas circunstâncias, mesmo após a prolação de despacho decisório, pacificou-se no âmbito deste Sodalício com a edição da Súmula CARF nº 168, assim enunciada:

Súmula CARF nº 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexistência material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

14. Desse modo, considerando que a aproximação da realidade processual à realidade dos fatos constitui dever primordial dos órgãos de julgamento administrativo em respeito ao princípio da verdade material, bem como sendo indene de dúvidas a ocorrência de mero erro material no preenchimento das DCOMPs aqui tratadas, deve o mesmo ser levado em consideração pela autoridade administrativa incumbida de proceder à análise da liquidez e certeza do direito creditório e do preenchimento dos demais requisitos para que seja possível homologar as respectivas compensações.

DISPOSITIVO

15. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, dou provimento ao Recurso Voluntário para o fim de reconhecer o erro de fato na informação da parcela componente do

direito creditório constante nas DCOMPs controladas nos processos 11831.0072411/2002-93 e 11610.0048131/2003-68, para que passe a ser considerada a indicação do valor de R\$ 333.752,76 referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, homologando as compensações declaradas, até o limite do valor ora reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca